



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.416 - RS (2011/0026333-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉA HERRLEIN**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. No presente caso, a própria recorrente, nas razões do recurso de apelação, reconhece que foi condenada ao pagamento de juros sobre o capital próprio, não havendo falar-se, portanto, na ocorrência de *reformatio in pejus* no acórdão do Tribunal de origem que, ao manter aquela condenação, julgou o recurso nos exatos termos em que foi proposto, sem agravar a situação da recorrente.

2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.416 - RS (2011/0026333-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA HERRLEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão (fls. 539/543) deste relator que negou provimento ao recurso especial da ora agravante sob o fundamento de não ocorrência de *reformatio in pejus* no acórdão do Tribunal de origem proferido em sede de recurso de apelação.

Nas razões do agravo regimental, a agravante afirma que a sentença condenou a agravante tão somente ao pagamento de dividendos, não havendo recurso da parte agravada quanto a este ponto. Salaria que o Tribunal de origem, ao condenar a recorrente ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, teria incorrido em *reformatio in pejus*, com violação ao art. 515 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.416 - RS (2011/0026333-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA HERRLEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. No presente caso, a própria recorrente, nas razões do recurso de apelação, reconhece que foi condenada ao pagamento de juros sobre o capital próprio, não havendo falar-se, portanto, na ocorrência de *reformatio in pejus* no acórdão do Tribunal de origem que, ao manter aquela condenação, julgou o recurso nos exatos termos em que foi proposto, sem agravar a situação da recorrente.

2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

A agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, qualquer fundamento jurídico apto a modificar o entendimento exarado na decisão ora agravada, a qual passa a integrar o presente voto, como razões de decidir, nos seguintes termos:

"Na presente hipótese, o pedido da recorrida foi exarado nos seguintes termos:

"e) INDENIZAR OS DIVIDENDOS e JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (TJCP) que a demandante autora deveria ter recebido sobre a diferença de ações indicadas no itens anteriores..."

Assim, tem-se verdadeira cumulação simples de pedidos, pretendendo a autora o acolhimento de todos. Não se trata de pedido alternativo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que acolhido em relação aos dividendos, excluído estaria em relação aos juros sobre o capital próprio. Houve, na realidade, uma adição de pedidos.

Por sua vez, a sentença proferida nos presentes autos (processo originário nº 001/1.09.0159889-9 - fls. 93/101) assim se manifestou sobre o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio:

"DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Como não houve - e não haverá - emissão de ações, não há que se falar em distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio, pois pressupõe a existência daquelas, uma vez que delas são acessórios.

*Entretanto, perfeitamente cabível a indenização pela **falta de distribuição dos dividendos, ou falta de pagamento dos juros sobre capital próprio**, que decorreram do fato de não terem sido emitidas ações na quantidade devida, tanto da CRT quanto da Celular CRT Participações.*

*São, pois, **devidas indenizações referentes à falta de distribuição de dividendos, ou de pagamento de juros sobre capital próprio**, conforme a deliberação assemblear, relativos às diferenças de ações de ambas as empresas, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos (...)"*

Nas razões de sua apelação a empresa recorrente devolveu a matéria ao Tribunal Estadual, alegando nulidade da sentença por julgamento *extra petita* quanto aos juros sobre o capital próprio e carência de ação no pertinente ao pedido de dividendos, alegações rechaçadas pela Corte, sob os seguintes fundamentos (fl.)::

"A decisão deve limitar-se à pretensão deduzida na petição inicial (art. 128 do CPC).

No caso em apreço, a sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

A autora requereu expressamente a condenação da ré ao pagamento dos juros sobre capital próprio (fl. 17), o que foi acolhido na sentença.

Como se vê, não há falar em sentença *extra petita*.

REJEITO, por isso, a preliminar de nulidade da sentença argüida pela ré.

"O pagamento dos rendimentos das ações é obrigação acessória e decorre logicamente da obrigação de complementação do número de ações.

Evidenciado o prejuízo em relação ao diferencial acionário, bem como determinada a devida complementação, perfeitamente cabível o pedido relativo aos rendimentos que as ações teriam produzidos, caso tivessem sido emitidas.

REJEITO a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de dividendos."

Portanto, devolvida a questão pela apelante nas razões de apelação, aquele sodalício entendeu que tendo ocorrida a cumulação simples de pedidos não houve condenação alternativa pelo Juízo de primeiro grau, mas a correta adstrição aos pedidos efetuados, não ocorrendo julgamento *extra petita*, tampouco carência de ação.

Consignou, ainda, a Corte a *quo*:

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também decorre logicamente do reconhecimento do direito à complementação de ações que a parte-autora seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face do não-recebimento dos dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas, inclusive aqueles decorrentes da cisão parcial relativamente à Celular CRT.

Nessa ordem de idéias, muito embora a sentença tenha utilizado a conjunção "ou", é de fácil constatação, como o fez a Corte de origem, que não se tratou de pedido alternativo, tampouco condenação alternativa, mas sim de adição simples tanto no pedido, quanto na condenação, tendo ocorrido, apenas, uma inexatidão material no uso da conjunção.

Portanto, não há falar-se em *reformatio in pejus* pois o acórdão recorrido julgou o recurso de apelação nos exatos termos em que foi proposto, sem agravar a situação da recorrente, apenas corrigiu uma inexatidão material da sentença.

Ressalte-se que a outra conclusão não se poderia chegar ao analisar os termos da sentença, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de possuírem, os dividendos, natureza jurídica diversa daquela conferida aos juros sobre o capital próprio.

Concluiu-se que, os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano que são distribuídos aos seus sócios.

Por sua vez, os juros sobre capital próprio originam-se dos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade, se constituindo em rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam remunerar aos acionistas pelo capital investido na sociedade. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS - NATUREZA DISTINTA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA.

I. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade.

II. É de ser acolhida a alegação de excesso de execução, decorrente da cobrança de valor não compreendido pelo título exequendo, a caracterizar nítida ofensa ao instituto da coisa julgada.

III. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença que o condena por quantia certa ou já fixada em liquidação.

Recurso Especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (REsp 1128787/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/10/2009)

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado.

(...) 5. **Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado.**

(...) 7. Recurso especial não-provido. (REsp 952.566/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...) 2. O ora embargante busca rediscutir matéria previamente decidida, o que não é admissível no âmbito dos embargos declaratórios, sendo certo que o julgado em testilha enfrentou exaustivamente a controvérsia para concluir que **os Juros sobre Capital Próprio-JCP revestem-se da natureza de receita financeira, não podendo ser equiparados a lucros, dividendos** ou mesmo "resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido" a fim de afastar-se a tributação.

(...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

Este, também, o posicionamento doutrinário do prof. Fábio Ulhoa Coelho, que considera distinta a natureza jurídica dos dois institutos, consoante se infere da seguinte lição:

*"No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. **Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social.** [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, **os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)**" (Coelho, Fábio Ulhoa; Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se)*

Nessa ordem de idéias, firmou-se o entendimento, neste STJ, de ser possível a cumulação de indenização relativa aos juros sobre o capital próprio e aos dividendos. Nesse sentido, o REsp 1112717/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 11/12/2009.

Portanto, cuidando-se de cumulação simples de pedidos, a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observou esses pedidos, mormente considerando a diversidade da natureza jurídica entre os dividendos e os juros sobre o capital próprio. Não houve, assim, qualquer agravamento da situação do recorrente, pelo acórdão do Tribunal Estadual, não ocorrendo vulneração ao princípio do *non reformatio in pejus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inocorre reformatio in pejus no acórdão recorrido que julgou o recurso nos exatos termos em que foi proposto, sem agravar a situação do recorrente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1118185/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

3. Verifica-se, portanto, que o acórdão do Tribunal de origem julgou o recurso de apelação nos exatos termos em que foi proposto, não agravando a situação da recorrente, a qual, ao contrário do que alega nas presentes razões recursais, foi sim condenada ao pagamento de juros sobre o capital próprio pela sentença.

A própria recorrente, nas razões do recurso de apelação (fls. 185/204), reconhece que foi condenada ao pagamento de juros sobre o capital próprio ao consignar:

"Conforme se verifica na sentença ora recorrida, o respeitável julgador de primeiro grau **condenou o Recorrente** ao pagamento de ações da extinta CRT bem como, dividendos **e juros sobre o capital próprio**, conforme esposado e grifado no decisum acima transcrito." (fl. 188)

Portanto, fora de propósito querer sustentar, agora, a existência de reformatio in pejus no acórdão do Tribunal de origem ao manter aquela condenação.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0026333-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1237416 / RS

Números Origem: 10901598899 70032799876 70039269097

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉA HERRLEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA HERRLEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.